



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000004742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001114-79.2024.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Comarca de Colina

Apelação n. 1001114-79.2024.8.26.0142

Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Voto n. 30.989

RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletrônicos. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito do consumidor segurado. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária devidamente comprovados. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 297/304, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial e, por conseguinte, condenou a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Segundo a apelante, autora, a sentença deve ser reformada, em síntese, porque está demonstrada nos autos a responsabilidade da ré. O laudo técnico atesta de forma inequívoca a origem elétrica dos danos. Essa confirmação gera o dever de indenizar da concessionária, com a observação de que a responsabilidade na espécie é objetiva. Aguarda o provimento do recurso de apelação.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 325/326) e respondido (fls. 330/346).

Esse é o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica quanto aos prejuízos sofridos pelo segurado consumidor em virtude de descarga elétrica e, por conseguinte, o regresso por sub-rogação da seguradora no direito do consumidor segurado.

O recurso comporta parcial provimento.

Na espécie, diferentemente do que entendeu o juízo de primeiro grau, os autos foram instruídos com conjunto probatório hábil a demonstrar o nexo de causalidade entre o evento danoso (descarga elétrica) e os prejuízos suportados pelo consumidor (perda dos equipamentos elencados na inicial). Com efeito, nota-se que a inicial foi devidamente instruída com a apólice de seguros vigente na época do sinistro, laudo técnico e documentação correlata e comprovante de pagamento da indenização, não havendo que se falar, portanto, em falta de qualquer documento indispensável à demonstração do nexo de causalidade em tela.

Com efeito, não há nenhum elemento capaz de infirmar o laudo técnico apresentado pela autora que apontou, de forma latente, que as avarias dos equipamentos do segurado foram causadas por descarga elétrica. Essa prova, aliás, foi realizada na forma orientada pela Resolução n. 414/2010, especialmente porque a própria ANEEL estabelece que o documento adequado para a comprovação do dano elétrico é o laudo da oficina. Como dito na inicial de caso símile, observação que se aplica perfeitamente ao caso presente, na data do evento indicada a unidade consumidora foi afetada por distúrbios elétricos, provenientes da rede de distribuição administrada pela apelante, os quais ensejaram danos aos bens que guarneciam o referido imóvel, conforme pormenorizadamente exposto no aviso de sinistro, relatório de regulação e laudo técnico. Impende asseverar que após a ocorrência dos fenômenos elétricos em questão, a segurada contratou serviços de empresa especializada para avaliação dos danos em seu equipamento. Referida empresa atua no mercado de consumo especificamente no setor de assistência técnica e reparo de eletroeletrônico.

Ademais, no tocante à necessidade de guarda dos equipamentos, não assiste razão à concessionária, já que o laudo não foi elaborado pela seguradora, mas por empresa independente, técnica na área, sem vínculo com a seguradora. Nesse sentido, veja-se o acórdão em caso parêntese deste Tribunal: "Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação regressiva movida pela seguradora. Danos elétricos indenizados ao segurado. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público. Danos e nexo causal evidenciados. Desnecessidade de prova pericial. Excludente de responsabilidade. Ausência. Compete à concessionária de energia elétrica adotar as medidas de segurança e proteção necessárias para evitar a oscilação da corrente elétrica em caso de descargas atmosféricas, por se tratar de evento previsível, cuja ocorrência não caracteriza força maior. Risco da atividade desenvolvida pela concessionária, o qual não pode ser transferido ao consumidor. Dever indenizatório configurado. Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Arbitramento de honorários sucumbenciais recursais. (TJSP, Apelação n. 1010479-09.2019.8.26.0248, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 06.05.2020, rel. Des. Cesar Lacerda)

Nesse contexto, como é cediço, para as concessionárias de energia elétrica, "descargas atmosféricas não constituem caso fortuito ou força maior, pois previsíveis e passíveis de ter seus efeitos afastados ou minorados" (TJSP, Apelação n. 1117705-71.2015.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 07-08-2017, rel. Des. Walter Barone).

Não pode ser diferente, por certo! No mesmo sentido, em brilhante acórdão da lavra do ilustre Desembargador Artur Marques, essa 35ª Câmara de Direito Privado verberou:

"CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. DANOS ADVINDOS DE OSCILAÇÃO DE TENSÃO DA REDE ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, ART. 37, §6º, CF. PAGAMENTO AO SEGURADO COMPROVADO. DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO MATERIAL SOFRIDO PELO SEGURADO E O SERVIÇO PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA.

1. A responsabilidade civil da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica pelos danos advindos de falhas na prestação do serviço é objetiva e independe de culpa, por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, estando diretamente atrelada à teoria do risco administrativo.

2. A prova dos autos é suficiente a demonstrar a existência de nexo causal entre os danos alegadamente suportados pelos segurados e o serviço prestado pela apelante, pois os documentos apresentados pela autora, que identificam o liame da oscilação de voltagem e os danos nos componentes eletrônicos, são, na espécie, hábeis a demonstrar a existência do liame causal.

3. Assim, é o caso de se reformar a r. sentença para se condenar a requerida a ressarcir a autora, ora apelante, no valor de R\$ 2.526,21 (dois mil, quinhentos e vinte

e seis reais e vinte e um centavos), com correção monetária desde os desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, já considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC.
4. Recurso provido" (TJSP, Apelação n. 1084513-79.2017.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 18-03-2020, rel. Des. Artur Marques).

Em outro precedente:

"REGRESSIVA. SEGURO. DANOS EM APARELHOS ELETRÔNICOS DO SEGURADO, EM RAZÃO DE OSCILAÇÃO DE TENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA FORNECIDA PELA RÉ

1. Os danos causados aos equipamentos do consumidor, em razão da oscilação da tensão, devem ser ressarcidos.

2. Via de regra, um acontecimento natural como a queda de um raio configura "força maior", excludente de responsabilidade.

3. No ramo explorado pela ré (fornecimento de energia elétrica), todavia, esse tipo de evento faz parte dos riscos a que está exposta a prestação de serviços.

4. Equipara-se, portanto, no nosso entender, ao fortuito interno (ou seja, fato inerente aos riscos assumidos no exercício da atividade a que se prestou).

5. Essa é a razão pela qual a ela caberia demonstrar que se preparou adequadamente e se munuiu do aparato tecnológico necessário para o enfrentamento de problemas relacionados com intempéries e seus desdobramentos. Ônus do qual não se desincumbiu.

6. Documentação que fez prova cabal do pagamento e danos causados aos aparelhos. Recurso não provido." (TJSP, Apelação n. 1002532-44.2019.8.26.0363, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 4-3-2020, rel. Melo Colombi).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No mesmo sentido: 1) TJSP, Apelação n. 1003370-92.2019.8.26.0037, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 11-03-2020, rel. Des. Flavio Abramovici; 2) TJSP, Apelação n. 8446-74.2019.8.26.0077, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 28-02-2020, rel. Des. Moraes Pucci; 3) TJSP, Apelação n. 1043698-61.2018.8.26.0114, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 21-11-2020, rel. Des. Melo Bueno; 4) TJSP, Apelação n. 1061324-30.2017.8.26.0114, j. 18-02-2020, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Thiago de Siqueira; 5) TJSP, Apelação n. 1003650-34.2019.8.26.0079, j. 18-02-2020, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carlos Abrão.

Como o segurado era também consumidor da apelada, a parte apelante sub-rogou-se nos direitos e ações daquele, tudo na forma do art. 346, III, do CC. Vale dizer, a sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor do terceiro interessado que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

À vista dessas considerações, demonstrados o nexo de causalidade e os danos, com a configuração da responsabilidade da distribuidora de energia, ora apelada, pelo prejuízo sofrido pelo segurado, comprovado o desembolso pela seguradora e caracterizado o dever de indenizar, de rigor o reconhecimento da procedência do pleito regressivo, devendo ser ressarcida à autora, ora apelante, a importância descrita na inicial (R\$ 5.331,54), com correção monetária a contar da data do desembolso, nos termos da súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em razão da inversão da sucumbência, condeno a ré, apelada, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica